

# DESBUROCRATIZAÇÃO DO SISTEMA DE ADOÇÃO EM UNIÕES HOMOAFETIVAS: ANÁLISE DA LEI 12.010/2009 E O NECESSÁRIO TRATAMENTO ISONÔMICO

Mônica Leite RIGO<sup>1</sup>

## RESUMO

O tema dessa pesquisa é a Adoção na União Homoafetiva: do preconceito ao direito de constituição de família, no qual pretendemos suscitar uma reflexão sob a luz da legislação, dos doutrinadores e dos pesquisadores ligados às instituições de Ensino e das práticas forenses. Trata-se de um assunto polêmico, porque no embate jurídico chocam-se posturas conservadoras com posturas embasadas nos princípios e garantias fundamentais tanto das crianças, dos adolescentes quanto dos casais homoafetivos. Neste sentido, damos relevância ao que apregoa o ECA (Estatuto da Criança e da Adolescência): a adoção levará em conta os interesses do adotado. As leis vêm sendo revistas com base no texto constitucional e busca-se cada vez mais dar transparência e tutela à Dignidade da Pessoa Humana. O presente trabalho aborda a adoção da criança/adolescente por casais homossexuais, visando demonstrar que a união entre casais do mesmo sexo, seja reconhecida como modelo de família, proporcionando a estes casais o direito da adoção e a oportunidade da criança/adolescente ser inserido numa família. Outro assunto atual é a iniciativa do Conselho Nacional de garantir mais direitos aos homossexuais, através da licença maternidade para casais gays que ainda está em estudo. O objetivo geral dessa pesquisa é investigar sobre a adoção na união homoafetiva. Como resultados, pudemos notar que os preconceitos encrustados na cultura da sociedade e nas posturas de determinados magistrados têm emperrado a evolução do instituto adoção, estendendo-a de modo mais generalizado a quaisquer pessoas, independentemente de sua orientação sexual.

**Palavras-chave:** Adoção. Dignidade da Pessoa Humana. ECA. Homoparentalidade. Igualdade.

---

<sup>1</sup> O presente texto corresponde ao Trabalho de Conclusão de Curso de Mônica Leite Rigo, e foi produzido como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Jeane Santos Bernardino Fernandes

<sup>2</sup> Aluna do curso de Direito da Faculdade Doctum de Direito da Serra, turma 10º Período. Email: monyrito01@gmail.com.



## 1 INTRODUÇÃO

A polêmica instaurada sobre a adoção por pares homoafetivos nos impele a aprofundar a questão no sentido de buscar elementos norteadores quanto aos direitos da criança e do adolescente e dos direitos dos pares homoafetivos com relação à adoção. A legislação vem sendo revista para minimizar as injustiças havidas no passado, principalmente, para com as minorias que historicamente vivem sob a invisibilidade, sem quaisquer direitos e envoltas em preconceitos. A Constituição Federal de 1988 considera a Constituição cidadã previu uma série de direitos fundamentais que pretendem universalizar a Dignidade da Pessoa Humana.

A pesquisa tem por objetivo analisar o tema nos dias de hoje, focar a necessidade de vencer o preconceito e o conservadorismo da sociedade. Atualmente, os casais homoafetivos têm postulado o direito de adotar a criança/adolescente com base nos avanços das jurisprudências.

A pesquisa abordará ainda a melhor solução para a criança adotada na medida de que se estima que atualmente cerca de 80 mil crianças/adolescentes vivendo em abrigos; sendo que destas, aproximadamente três mil se encontram aptas à adoção, enquanto a lista de interessados a adotar atinge a marca de 22 mil.

O trabalho exporá sobre a situação dos adotantes homoafetivos e a nova Lei Nacional de Adoção, que apesar dos avanços trazidos pela nova Lei, verifica-se que o legislador perdeu a oportunidade de legitimar a adoção de milhares de crianças carentes de afeto por casais que, a despeito de orientação sexual diversa da predominante, convivem cercados de respeito mútuo.

A motivação para realizar este estudo é a necessidade de pesquisar sobre as circunstâncias da adoção, sobre a constituição da família e, principalmente, sobre a adoção por pares homoafetivos. Para tanto, analisaremos sua repercussão na esfera jurídica, levando em consideração o Código Civil, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o texto constitucional, buscando fundamentações legais e não apenas filosóficas. Procuraremos tratar sobre o preconceito da sociedade com

relação ao direito da adoção por casais homoafetivos, pelo fato de ser considerada diferente dos padrões gerais estabelecidos pela própria sociedade.

O problema de pesquisa norteador dessa pesquisa é o seguinte: Quais os direitos de um casal homoafetivo frente ao instituto da adoção? Somente os casais heterossexuais atenderiam os padrões gerais para adoção na visão da sociedade? E a criança/adolescente discriminada que ninguém quer, as portadoras de necessidades especiais, os que não são mais bebês, os negros e mestiços, os irmãos etc..., permaneceriam abandonados nos orfanatos?

Como hipótese, entendemos que a evolução cultural e jurídica da sociedade mundial com relação às garantias dos direitos dos pares homoafetivos têm repercutido na sociedade brasileira bem como nos textos dos legisladores tornando a adoção um direito de pares homoafetivos que constituam uma união estável, da mesma forma que a lei permite a adoção a cidadãos que comprovem idoneidade e condições financeiras para o feito, independentemente de sua orientação sexual ou estado civil.

A maior motivação para a realização dessa pesquisa foi o fato de notarmos que atualmente no ordenamento jurídico brasileiro inexistem impeditivos à adoção por pares homoafetivos. O tema escolhido é, atualmente, um assunto muito controvertido, principalmente pela inexistência de legislação expressa para tanto. Sendo assim, as análises de julgados dos tribunais tornam-se grande base para a estruturação deste trabalho, não excluindo, todavia, as necessárias e imprescindíveis lições da doutrina cível.

O objetivo geral dessa pesquisa é investigar sobre a adoção na união homoafetiva.

Com relação aos objetivos específicos, apresentamos os seguintes:

- a) Analisar o ordenamento jurídico com relação a impedimentos ao instituto da adoção aos pares homoafetivos;
- b) Apresentar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro;
- c) Compreender os requisitos legais da adoção com observância ao princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana permitir aos

casais homoafetivos a possibilidade de adotar, formando uma família independente de sua orientação sexual;

- d) A possibilidade legal do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

Metodologicamente, esta pesquisa pode ser classificada como descritiva de acordo com seus objetivos por descrever as características de um objeto de estudo específico. É utilizada para revisar as características de um dado grupo social com o intuito de descobrir a existência de relações entre tais variáveis.

Segundo a natureza dos dados, essa pesquisa é qualitativa ao preocupar-se em compreender e interpretar o fenômeno; para tanto, considera o significado que outros pesquisadores dão às suas práticas, impondo ao pesquisador uma abordagem hermenêutica. (GONSALVES, 2012)

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, pois de acordo com Cervo e Bervian (2007), o método, no contexto das ciências, é definido como o conjunto de processos utilizados pelo espírito humano no empenho de investigar e demonstrar a verdade. Para esta pesquisa, foram usados materiais bibliográficos referentes ao tema, cujos autores tenham realizado pesquisas, estudos ou desenvolvido teorias.

## **2 A FAMÍLIA NO BRASIL**

As circunstâncias socioeconômicas com as complexas relações políticas existentes durante a colonização do Brasil, “aliados à proibição dos escravos de casar e do repúdio aos casamentos inter-raciais, resultaram no século XIX em que metade dos domicílios baianos fosse formada por coabitações”, que incluem as lícitas como a União Estável e as ilícitas como o concubinato, e, eventualmente, até mesmo a poligamia. (THERBORN *apud* XAVIER, 2009, p. 34)

A mulher dessa fase histórica é uma coadjuvante do homem e mantida sob a égide do marido para servi-lo ao seu bel-prazer, pois não podia manifestar livre arbítrio e expressar-se livremente em nome de uma moral e padrões de comportamento que a dispunha, hierarquicamente, abaixo da figura masculina, principalmente do seu esposo, pois em sua condição submissa era um mero objeto de adorno para o homem e uma figura zeloso do lar e da família. (SOUZA, 2007)

Segundo Ribeiro (2002), o perfil da mulher na sociedade compreendida no período de 1889 a 1969, bem como a problemática vivida em seus relacionamentos conjugais sofreu mudanças. Tal período da história brasileira compreendeu transformações econômicas, sociais e políticas geradas pela lavoura cafeeira, que construiu novas fronteiras nos diversos setores da sociedade. O regime republicano consolidou-se sobre uma moral rígida e substituição da mão-de-obra escrava pelo labor autônomo dos imigrantes.

A Constituição de Federal de 1988 inaugurou uma mudança paradigmática no conceito de família, buscando conformidade com a realidade que a circunda. As famílias, no decorrer da história já foram patriarcais, rurais e patrimoniais. Atualmente e graças à Constituição de 1988 existem novas espécies: matrimonial; não-matrimonial, advinda da União Estável; e a monoparental.

A família com base no afeto e ambiente de realização individual da pessoa é a expressão da família do século XXI, ela se apresenta plural e multifacetária, ao contrário do modelo de família ocidental do século XX. Uma mola propulsora desta mudança foi a busca pela realização do indivíduo. Deixando de se apresentar como uma entidade, que objetiva a procriação e a transmissão de patrimônio, para tornar-se o local de busca pela realização do individual do ser humano. A família "passou a ser vivenciada como espaço de afetividade, destinado a realizar os anseios de felicidade de cada um". (DIAS, 2000, p. 18).

A Carta Magna avançou na conceituação de família, mas impôs o cumprimento dos seguintes requisitos para a configuração de união estável e casamento: a diversidade de sexos e estabeleceu que o casamento guarda a característica da possibilidade de conceber filhos. Esses dois requisitos, por si só, já excluem o casal homossexual como família; a legislação criou o casamento e a união estável para homens e mulheres e trouxe implicitamente que a união homoafetiva não origina família nem entidade familiar. O autor assim caracteriza a união conjugal determinada pela Constituição Federal de 1988:

As uniões conjugais, de uma forma geral têm como finalidade constituírem um laço familiar que lhes proporcione assistência afetiva, moral e patrimonial. Dessa forma, o Estado não mais se preocupa somente em proteger a família como instituição, mas também os interesses individuais de cada um dos seus membros enquanto sujeitos de direito. Nesta busca pela consecução da dignidade de cada um dos membros da Família é que se deve analisar o relacionamento afetivo de pessoas do mesmo sexo e enquadrá-lo em um instituto ainda a ser criado pelo constituinte. (RODHOLFO, 2008, p. 3)

Em 2002, o texto do Código Civil pautou-se pela norma maior, e regulou especificamente a união estável entre homem e mulher, exigindo a diversidade de sexos, sem referir-se às uniões homoafetivas.

O conceito de família no Brasil vem evoluindo e a Constituição de Federal de 1988 inaugurou uma mudança paradigmática neste conceito, buscando conformidade com a realidade que a circunda. As famílias, no decorrer da história já foram patriarcais, rurais e patrimoniais. Atualmente e graças à Constituição de 1988 existem novas espécies: matrimonial; não-matrimonial, advinda da União Estável; e a monoparental.

Segundo Dias (*apud* RODHOLFO, 2008), a família deste século tem uma estrutura diferente daquela do século XX, porque, atualmente baseia-se no afeto e apresenta-se como o ambiente de realização do indivíduo; é plural e multifacetária. O autor atribui tais mudanças à busca constante do indivíduo pela realização pessoal, em detrimento ao antigo conceito de uma entidade, que objetivava a procriação da espécie e a transmissão de patrimônio.

Neste sentido, a família tornou-se um espaço para a prática da afetividade, “destinado a realizar os anseios de felicidade de cada um”, segundo o entendimento de Dias (*apud* RODHOLFO, 2008, p. 2)

A Carta Magna avançou na conceituação de família, mas impôs o cumprimento dos seguintes requisitos para a configuração de união estável e casamento: a diversidade de sexos e estabeleceu que o casamento guarda a característica da possibilidade de conceber filhos. Esses dois requisitos, por si só, já excluem o casal homossexual como família; a legislação criou o casamento e a união estável para homens e mulheres e trouxe implicitamente que a união homoafetiva não origina família nem entidade familiar. O autor assim caracteriza a união conjugal determinada pela Constituição Federal de 1988:

As uniões conjugais, de uma forma geral têm como finalidade constituírem um laço familiar que lhes proporcione assistência afetiva, moral e patrimonial. Dessa forma, o Estado não mais se preocupa somente em proteger a família como instituição, mas também os interesses individuais de cada um dos seus membros enquanto sujeitos de direito. Nesta busca pela consecução da dignidade de cada um dos membros da Família é que se deve analisar o relacionamento afetivo de pessoas do mesmo sexo e

enquadrá-lo em um instituto ainda a ser criado pelo constituinte. (RODHOLFO, 2008, p. 4)

Em 2002, o texto do Código Civil pautou-se pela norma maior, e regulou especificamente a união estável entre homem e mulher, exigindo a diversidade de sexos, sem referir-se às uniões homoafetivas.

## 2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconheceu a união estável como uma entidade familiar formada pela relação/convivência entre um homem e uma mulher, portanto, relações heterossexuais. (BRASIL, 1988)

Na sequência da evolução dos fatos, em 1994, a Lei 8.971, de 29 de dezembro veio regular a união estável que até então era tutelada pelos tribunais. A união estável passa a ser considerada como sociedade de fato e, assim, os direitos dos companheiros sobre os bens adquiridos em colaboração mútua podem ser objetos de partilha quando da dissolução da união; há um limitado direito à herança.

### 2.1.1 A União Estável de Acordo com a Legislação Vigente

O artigo 2º da Lei nº 8.971/94, regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, referindo que o companheiro ou companheira quando da dissolução estável por morte, caberá ao sobrevivente o direito ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujos*, caso haja filhos comuns até que contraia nova união; direito à metade dos bens quando não haja filhos, embora sobrevivam ascendentes; na falta de descendentes e de ascendentes, o sobrevivente poderá usufruir da totalidade da herança. O artigo 3º da Lei citada estabelece que “quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens”. (BRASIL, 1996)



### 2.1.2 Requisitos Essenciais para o Reconhecimento da união estável

A Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 foi promulgada pelo então presidente Itamar Franco e regulou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, citado anteriormente. Ficou conhecida como Lei da União Estável ou ainda Lei dos Conviventes; o artigo 1º dessa lei definiu a União Estável da seguinte maneira: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 1996). A seguir, o artigo 1º da Lei *in verbis*:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. (BRASIL, 1996)

A Lei nº 9.278/96 extinguiu a cláusula legal da necessidade do prazo mínimo de 5 anos de duração ou da existência de filhos para configurar União Estável, segundo Furlan (2003). Esta lei regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal e apresenta a designação de entidade familiar em seu artigo 1º, e os direitos e deveres dos conviventes no artigo 2º:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns. (BRASIL, 1996)

No item seguinte, trataremos de um assunto relevante à adoção homoparental que é a respeito da paternidade socioafetiva em comparação com a paternidade biológica, pois apesar de alguns pares homoafetivos gerarem filhos por inseminação, a maior parte anseia por filhos adotivos com quem têm uma relação socioafetiva.

## 2.2 PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Fausto Bawden de Castro Silva (2006) afirma que o Código Civil de 2002 privilegiou tanto a paternidade real quanto a paternidade socioafetiva, que, em certo sentido, estabeleceu “uma situação fática de vínculo de paternidade, o qual se sobrepõe à verdade real da paternidade”. (SILVA, 2006, p. 7)

O caso H. Stern tem recebido grande visibilidade pelo interesse despertado na mídia e pelos valores em jogo que correspondem aos bens do fundador da joalheria H. Stern, que está entre as cinco maiores marcas de joalherias.

Argumentação dos advogados da H. Stern:

“apesar de o filho ter o direito de conhecer a sua verdade biológica, o mero exame de sangue não pode prevalecer sobre o vínculo afetivo, em desrespeito aos cuidados e amor recebidos de seu pai registral”. No processo, a defesa apresentou exemplos de decisões favoráveis à tese, como a da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afirma: “a comprovação da filiação socioafetiva entre o investigante e seu pai registral afasta a possibilidade de alteração do assento de nascimento do apelante, bem como qualquer pretensão de cunho patrimonial”.

A argumentação do advogado Flavio Zveiter, que defende a tese da paternidade biológica ou real dos irmãos Milton e Néelson Rezende Duarte contesta a jurisprudência da paternidade socioafetiva porque entende que os irmãos desconheciam já adultos sua verdadeira paternidade. O advogado argumenta que a analogia a casos em que a paternidade biológica sofreu rejeição porque os demandantes conheciam seus pais biológicos e só impetram o pedido de reconhecimento para obter direitos sucessórios não se aplica aos seus clientes porque estes desconheciam o verdadeiro pai biológico, que sempre entenderam ser o homem que os criara. (CONJUR, 2013)

Nos aspectos empresarial e familiar, a decisão do Supremo terá impacto direto em questões de sucessão, já que a legislação determina que 50% da herança deve ser dividida entre os herdeiros legítimos, enquanto os outros 50% são de uso livre pelo autor do testamento. O ponto central será justamente definir se a categoria “herdeiros legítimos” aplica-se aos filhos de pais biológicos ou apenas aos socioafetivos, ou a ambos. ((CONJUR, 2013, p. 1)

Maria Berenice Dias (2007) preconiza que a filiação socioafetiva é a verdade decorrente do direito à filiação; entende-se que filho tem a titularidade do estado de filiação consolidada na relação afetividade. Por outro lado, de acordo com o art. 1.593 do Código Civil apresenta uma diversidade de tipos de filiação, demonstrando o parentesco derivado de laços consanguíneos, de adoção ou de outra origem. À hermenêutica resta a interpretação de toda a amplitude normativa que o Código Civil de 2002 demanda.

Fator que dificulta a busca e efetivação do direito não só à herança, mas no que tange os alimentos bem como o reconhecimento da paternidade socioafetiva em si é a falta de regulamentação, embora esta não implique em desconsiderar o direito à filiação sociológica como atesta Maria Berenice Dias (2004, p. 233):

O Estado, ao se reservar o monopólio da jurisdição, assegurou a todos a prerrogativa de buscar os seus direitos. Elencou pautas de conduta por meio de leis e, na impossibilidade de prever todas as situações que a riqueza da vida, a inteligência humana e o avanço das ciências podem imaginar, atribuiu aos juizes não só a função de aplicar o direito, mas também o dever de criá-lo sempre que constatar lacunas na legislação... Tal função torna-se verdadeira missão, quando o magistrado se conscientiza de que lhe compete revelar o direito mesmo quando não há previsão legal, pois a ausência de lei não significa a inexistência de direito merecedor de tutela.

Os litígios são solucionados mesmo não havendo previsão legal explicitada em texto, de forma a garantir a prestação jurisdicional e respaldar as soluções aos conflitos analisados judicialmente. No entendimento de Maria Berenice Dias (2013, p. 50):

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando-se em direito positivo, primeiro passo para a sua aplicação.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2008) defende a não discriminação da filiação imposta pela Carta Magna de 1988 que, por assim dizer, atribuiu igualdade às filiações que passaram a ter o mesmo peso e a mesma medida perante a lei, pois já não há mais porque diferenciar filiação legítima/ilegítima, natural/adoptiva, adulterina; são todas filiações previstas por lei.

A origem biológica presume o estado de filiação ainda não constituído, independentemente de comprovação da convivência familiar, formando-se apenas o vínculo sanguíneo. [...] não há uma só verdade real e sim três, sejam elas: a biológica, com fins de parentesco para determinar a paternidade; a biológica sem fins de parentesco quando já existe vínculo afetivo com outro pai, e a socioafetiva, quando já está constituído o estado de filiação. Assim, o reconhecimento da filiação biológica, não vincula ao exercício efetivo da paternidade, sendo esse o fator principal das divergências doutrinárias existentes. (LIMA, 2011, p. 8)

A verdade social no ordenamento jurídico suplanta quaisquer interesses escusos que pleiteiam apenas direitos ao patrimônio, porque só há justificção para investigar a paternidade quando essa não existir e não para desfazê-la. (LÔBO, 2008) Onde a paternidade jurídica foi considerada, “haverá estado de filiação, presumido em relação ao pai registral. A afetividade foi positivada como princípio jurídico, com força normativa, onde são impostos deveres e obrigações decorrentes da caracterização da paternidade socioafetiva”, segundo Lôbo<sup>2</sup> (2008, p. 190).

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A história da Grécia quanto à adoção, legou-nos algumas situações que expressam a manutenção do *status quo* do cidadão ateniense, em detrimento dos estrangeiros e escravos, pois somente os homens *polites*, ou seja, cidadãos, podiam adotar. Por outro lado, os adotados podiam ser do sexo masculino ou do feminino e da mesma forma serem cidadãos, excetuando os estrangeiros e os escravos que nem podiam adotar nem ser adotados. “O filho adotivo não poderia retornar à sua família natural sem que deixasse filho substituto na adotiva. A ingratitude do adotado era causa de revogação do ato”. (ALVIM, 2000)

No Direito Romano, a religião obrigava o homem a se casar, concedia o divórcio em casos de esterilidade, substituía o marido por algum parente nos casos de impotência ou de morte prematura e oferecia a adoção à

<sup>2</sup> “É a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga [...]”. Ou seja, sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é biológica ou não biológica – sendo um fato jurídico e não proposições informais. E por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade, definitivamente. (LÔBO, 2008, p. 192)

família como um último recurso para fugir à desgraça tão temida de sua extinção (Coulanges, 1975). A princípio, somente os homens eram favorecidos de capacidade para adotar. Com o enfraquecimento do fundamento religioso foi permitido às mulheres, que tivessem perdido seus filhos, o direito de adotar. (MARTINS; WERKÄUSER; MACCARINI, 2008, p. 2)

O Direito Romano e a Lei das XII Tábuas estabeleciam a prática de dois tipos de adoção: a *ad-rogatio* e a adoção propriamente dita ou em sentido estrito.

Para adotar através da *ad-rogatio* era necessário que o adotante tivesse mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Como muitas vezes o adotado era um chefe de família, até então *sui juris*, que sofria uma *capitis diminutio*, porque se convertia em *alieni juris*, a sua família inteira extinguiu-se, passando ao pátrio poder do adotante, em cuja família se integrava pela linha agnata, com todos os seus descendentes e bens. Como se pode ver, por ser medida de suma gravidade e importantíssimos efeitos, a *ad-rogatio* somente se realizava por força de uma lei, com o concurso sucessivo da Religião e do Estado. Para a efetivação da *ad-rogatio* era necessário, ainda, a concordância das partes interessadas, ou seja, do ad-rogante e do ad-rogado. (ALVIM, 2000, p. 3)

Durante a Idade Média a prática da adoção foi paulatinamente caindo em desuso até desaparecer por completo, pois tal instituto contrariava o interesse dos senhores feudais e, no século XVI, ficou vetado o direito do adotado em suceder ao adotante.

Até o advento do código napoleônico, conheceram-se dois tipos peculiares de adoção que tinham por objetivos: 1. a busca de satisfação de interesses predominantemente patrimoniais e; 2. satisfação dos interesses predominantemente morais (primitiva espécie adotiva germânica) (Silva Filho, 1997). Os germânicos não tinham a adoção como meio de filiação, mas apenas para transmitir ao adotado o nome e as armas, sem conferir vínculo parental, nem mesmo direito à herança. Mais tarde, o ordenamento jurídico germânico altera tal situação. (MARTINS; WERKÄUSER; MACCARINI, 2008, p. 2)

O instituto da adoção brasileiro foi incorporado por meio do Direito Português, que foi aplicado durante o Período da Monarquia até o advento do Código Civil de 1916. À época, o procedimento era judicializado, sendo que “o artigo 2º, nº 1, da Lei de 22 de setembro de 1828 legou aos juízes de primeira instância a incumbência de confirmar o ânimo dos interessados em audiência”.

Outrossim, a consagração do instituto no Brasil se deu com o advento do Código Civil (Lei nº 3.071/1916), através dos artigos 368 e segs. Neste ordenamento, previu-se como forma de constituição do ato a Escritura Pública. Eis a regra prevista no artigo 375, que assim previa: "A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo". Pelo Código de 1916, admitia-se a dissolução da adoção, a qual tinha o condão de dar filho a quem não tivesse mais condições físicas, mas não caracterizando intuito assistencial. (PAIVA; BURTET, 2004, p. 1)

O direito de adoção, com a introdução do Código Civil de 1916, nos termos dos artigos 368 a 378 do estatuto legal, cabia apenas aos maiores de cinquenta anos, ou pelo menos ter 18 anos a mais que o adotado, e não poderia ter prole legítima ou legitimada.

Eram conhecidos, portanto sérios obstáculos impostos àqueles que tivessem o desejo de adotar, devido ao critério da idade, mas quando observamos a obrigatoriedade do adotante não possuir filhos, detalhe este que demonstrava como a adoção continuava a possuir a mesma função desde suas origens, ou seja, a de oportunizar àquele que não pôde ou não quis ter um filho, adotar uma criança.

A CF de 1988 inseriu mudanças substanciais no instituto adoção, pois os filhos adotivos passam a ter os mesmos direitos dos filhos havidos da relação de casamento.

Com fundamento em várias premissas do Código de Menores, a Constituição Federal de 1988 (CF) extirpou a classificação doutrinária que havia sobre a filiação, consagrando o princípio da igualdade entre os filhos, por força do que estabeleceu o §6º, do artigo 227, conforme segue: 'Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação'.

Ainda, neste desiderato, o artigo 227, §5º, previu que 'a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros'. Desta forma, entre a vigência da Constituição Federal (1988) até a entrada em vigor da Lei nº 8.069 (1990), qualquer adoção se dava por sentença judicial, em virtude da assistência do Poder Público, inclusive de pessoa maior de idade. (PAIVA; BURTET, 2004, p. 5)

Os dispositivos citados estão inseridos no Capítulo VII, do Título VIII, tratando da família, da criança, do adolescente e do idoso. Verifica-se, contudo, que o *caput* do artigo 227 assegura direitos tão-somente às crianças e aos adolescentes, mas não a todos indistintamente (maiores de 18 anos). Os autores ainda concluem que "caso contrário, isto é, se tal dispositivo fosse aplicável a todos, a redação do

*caput* do artigo 227 deveria apresentar caráter genérico, suprimindo-se a referência às crianças e aos adolescentes, conforme segue”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar (suprimida a expressão "à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade,") o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária...". Outrossim, como assim não entendeu o legislador constituinte, conclui-se que a judicialização da adoção deve ser observada somente quando envolver crianças e adolescentes.

Como o texto constitucional trouxe norma de eficácia limitada, não auto-aplicável, fez-se necessária sua regulamentação, o que ocorreu com a publicação da Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Entende-se por criança a pessoa com até 12 anos de idade e como adolescente até 18 anos (art. 2º, *caput*). (PAIVA; BURTET, 2004, p. 6)

O artigo 39 desse diploma legal introduziu a subseção e no que se refere à adoção estabelece que a adoção da criança e do adolescente passou a reger-se pelo disposto nesta lei, do que se conclui que com o surgimento do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram a vigorar dois tipos de adoção, simultaneamente: a Judicial, com origem nesse diploma legal, e a contratual, fundamentada no Código Civil.

### 3.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Com a Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957 foram alterados os requisitos indispensáveis para possibilitar a adoção, constando dela as seguintes mudanças:

A diminuição da idade mínima para trinta anos;  
 Diminuiu a diferença de idade entre adotado e adotante dos dezoito para dezesseis anos;  
 Foi retirada a necessidade do casal adotante não possuir filhos;  
 Foi introduzida apenas a exigência da comprovação de estabilidade conjugal por um período de no mínimo cinco anos. (ALVIM, 2000, p. 2)

Com relação às mudanças introduzidas com a Lei nº 3.133/57, podemos observar uma pequena evolução no que se refere ao caráter da adoção, uma vez que diminuiram os entraves anteriormente impostos às pessoas que tinham

interesse em adotar. Neste momento, “a adoção passou a apresentar natureza assistencial, pois permitia quem já tivesse filhos naturais realizar adoção, embora não reconhecendo direito hereditário se os adotantes possuísem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos”. (PAIVA; BURTET, 2004, p. 2)

Estabelecia ainda a Lei nº 3.133/57 que o parentesco resultante da adoção tinha efeitos apenas para o adotante e adotado. Com exceção do pátrio poder, que era transferido, os demais direitos e deveres em relação ao parentesco natural não se extinguíam. Além disso, em se tratando de sucessão hereditária, o adotante tinha direito a apenas metade do quinhão a que tinham direito os filhos biológicos, segundo o artigo 1.605 do Código Civil, que foi revogado pelo artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer distinção entre filhos legítimos ou legitimados. [...] a adoção ainda possuía o cunho de solução dos problemas do adotante, ou seja, de dar filhos ao casal que não os tivesse biologicamente e, para a perpetuação do nome da família, distinto dos dias atuais, quando predomina o caráter humanitário e protetor do direito da criança e do adolescente, fazendo da adoção um dos institutos mais nobres do mundo. (SOUZA, *apud* ALVIM, 2000, p. 3)

Com a entrada em vigor da Lei nº 4.655 em 2 de junho de 1965, houve uma única modificação importante: passou a ser permitido o cancelamento do registro de nascimento original e substituído por um novo, alterando os dados, mas foram mantidas as exigências anteriores, que exigiam que os candidatos fossem casados, ou com relação estável há mais de 5 anos; que não possuísem filhos e de esterilidade comprovada. Esta lei “[...] previu a legitimação adotiva, aplicável aos menores em estado irregular e com até 5 anos de idade, com a finalidade de conferir direitos iguais ao adotado com os demais filhos do adotante. Exigia-se o consentimento dos pais do adotado e se constituía a adoção por decisão judicial”. (PAIVA; BURTET, 2004, p. 2)

A Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 ficou conhecida como Código de Menores, por versar sobre a Adoção e outras questões relacionadas com os menores, sob vários outros aspectos.



### 3.1.1 Mudanças na Lei de Adoção e adequações no ECA em 2009

Francisco de Oliveira Neto, vice-presidente da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros – Assuntos da Infância e da Juventude está confiante que a combinação entre as mudanças ocorridas na Lei Nacional de Adoção e as adequações no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente vão agilizar a adoção de crianças no Brasil.

Essa lei e a alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente são questões importantes para agilizar a adoção de crianças e adolescentes do país e fazer, também, com que as crianças que estão em abrigos retornem mais rápido para as suas famílias, quando há condições para isso”, afirmou Oliveira Neto, em entrevista ao programa *Revista Brasil da Rádio Nacional*. Para o relator da matéria no Senado, senador Aloizio Mercadante (PT-SP), a nova legislação “desburocratiza o processo, garante proteção integral à criança e ao adolescente e mostra que existem possibilidades de horizontes diferentes de adoção”. A adoção de crianças poderá ser feita agora por maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, e, no caso de adoção conjunta, os adotantes deverão ser casados civilmente ou manter união estável. (NOVA, 2009, p. 1)

No rol das mudanças está prevista a criação de um cadastro a nível nacional e outro a nível estadual, em cada uma das unidades federativas, de crianças e adolescentes em condições de ser adotados, bem como de pessoas (sozinhas ou casais) que estejam habilitados à adoção.

Oliveira Neto (*apud* NOVA, 2009) afirma que a função do cadastro será a de potencializar as possibilidades das pessoas que desejam adotar e das crianças a serem adotadas, pois será uma ferramenta realizar a verificação por meio de um sistema informatizado, onde fica muito mais eficaz o cruzamento de dados, das características da criança e dos adotantes.

As pessoas ou casais estrangeiros, residentes fora do país também estarão cadastrados, contudo serão respeitadas as decisões da Convenção de Haia, colocando a adoção internacional em última hipótese; em ordem de preferência estarão, portanto, os adotantes nacionais, de brasileiros residentes no exterior e só depois os estrangeiros.

Segundo o artigo 43 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Segundo Alvim (2000), com a Lei nº

8.069/90 (que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a adoção deixa de privilegiar a figura do adotante para passar a proteger, acima de tudo, os interesses do adotado.

### **3.1.2 Lei nº 10.406/02 – Adoção de maiores de 18 anos**

Até o advento da Lei nº 10.406, que instituiu o Código Civil de 2002, estavam consolidados dois entendimentos quanto aos procedimentos registrares realizados para a constituição da adoção:

[...] o primeiro relativo aos menores de 18 anos de idade, exigindo o cancelamento do registro primitivo e a realização de um novo na comarca do domicílio dos adotantes, e o segundo, referente às adoções de maiores de idade, exigindo escritura pública e averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais. Porém, em virtude da entrada em vigor na novel legislação, muitas indagações têm aflorado, no sentido de se saber se foi ou não revogada a adoção extrajudicial (por Escritura Pública), quais os casos de incidência das normas previstas no CC e se o procedimento registral adotado será o mesmo do até então estabelecido. (PAIVA; BURTET, 2004, p. 3)

A matéria é melhor compreendida por meio da transcrição dos artigos 10, inciso III e 1.623, do CC. O artigo 10 do CC assim estabelece: “Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: ... III - os atos judiciais ou extrajudiciais de adoção”.

O artigo 1.623 preleciona que “a adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”. O parágrafo único do mesmo dispositivo prescreve que “a adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva”. (PAIVA; BURTET, 2004, p. 3)

Com a entrada em vigor do ECA, o Brasil se posicionou como um dos países mais evoluídos no que diz respeito à proteção do “menor”. Basta saber até quando seremos os mais adiantados apenas no plano teórico e seremos um país que efetivamente proteja as suas crianças e adolescentes. Afinal, de outra forma não será possível garantir o fim do atual atraso e desigualdade social que dominam o nosso país. (ALVIM, 2000)

### 3.1.3 Nova Lei da Adoção em Pauta

Etimologicamente, o verbo adotar vem do latim *adoptare*, e significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar.

Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida. É regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança/adolescente. A adoção representa também a possibilidade de ter e criar filhos para pais que não puderam ter filhos biológicos, ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, além de eventualmente atender às necessidades da família de origem, que não pode cuidar de seu filho. (AMB, 2009, p. 9)

A premissa tradicional de encontrar uma criança para uma família foi invertido na perspectiva moderna, pois o instituto da adoção, atualmente constitui-se na procura de uma família para uma criança, após longo percurso histórico e muitos erros e acertos.

Adoção é o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo de filiação trazendo para sua família uma pessoa que lhe é estranha. Esta constitui a concepção tradicional, civil, em que prevalece sua natureza contratual e significa a busca de uma criança para uma família. (BEVILÁQUA *apud* MARTINS; WERKÄUSER; MACCARINI, 2008, p. 1)

Foi formada no dia 13 de junho de 2011, uma Frente Parlamentar Mista da Adoção, que deseja desburocratizar e agilizar os processos de adoção de crianças e adolescentes em território brasileiro. A Frente é formada pelos senadores Aécio Neves (PSDB-MG) e Lindberg Farias (PT-RJ) e os deputados Gabriel Chalita (PMDB-SP), Antônio Reguffe (PDT-DF) e Alessandro Molon (PT-RJ), que prometeram debruçar-se sobre a questão junto com a sociedade com o intuito de modernizar a legislação.

O senador Lindberg Farias realçou que questões como a do tempo de licença-maternidade e paternidade serão assuntos inseridos na pauta da frente, pois entende que o tempo de licença que os pais têm quando adotam uma criança diminui de acordo com a idade dela a licença é menor na proporção em que a criança é mais velha. O senador entende que independente da idade, a criança demandará cuidados, igualmente.

Já para o deputado Reguffe, o trabalho da frente será no sentido de desburocratizar as ações de adoção, pois reconhece a importância das precauções quanto aos atributos morais e formação intelectual da família que vai receber a criança, mas entende que os processos têm que ser mais ágeis.

Há algumas coisas na legislação e na própria prática que são cuidados importantes. Mas isso não impede que a gente crie mecanismos que agilizem isso', afirmou o deputado. Ele pretende propor aos outros parlamentares da frente um estudo das legislações de adoção de outros países para tentar aplicar as boas experiências ao Brasil.

A frente deverá ainda buscar parcerias com empresas de comunicação e publicidade para criar uma campanha nacional sobre o assunto. Segundo Aécio Neves, esse deverá ser um dos focos principais do trabalho dos parlamentares.

'Queremos fazer uma ação mobilizadora. Existe um certo preconceito em relação à adoção de crianças a partir de uma certa faixa etária. Queremos nos comunicar com a sociedade brasileira, mostrar para as pessoas que é preciso vencer esse preconceito com essas crianças acima de 3 ou 4 anos, que têm uma dificuldade enorme de serem adotadas. (JUNGMANN, 2011, p. 1)

Segundo dados apresentados pelos membros da frente parlamentar, o número atual de crianças em condições para a adoção gira em torno de 4,6 mil, enquanto a lista de famílias inscritas para adoção no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é de cerca de 27 mil. Com relação ao total de crianças em abrigos há sérias divergências entre o número fornecido pelo CNJ, que estima um total de 30 mil, enquanto ONGs - Organizações Não Governamentais cogitam a existência de que 80 mil crianças nessas condições.

Jungmann (2011) afirma que será objeto de atuação da frente, averiguar a situação em que se encontram esses abrigos, pois segundo Lindberg Farias, "As instituições de acolhimento vivem numa situação muito difícil e, de fato, não vai dar para discutir a questão da adoção sem discutir também a situação dos abrigos".

#### 4 ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS

Custódio (2012) realizou um estudo sobre a adoção por casais homoparentais e concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído no sentido de estender o instituto da adoção por casais homossexuais no âmbito dos princípios da igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, no entanto, nota-se uma pesada carga de preconceito oriunda da sociedade que influencia na decisão dos legisladores. Nota-se também a existência de jurisprudências no Brasil que têm garantido os direitos de adoção aos casais homoafetivos.

A homoafetividade vem adquirindo transparência e aos poucos obtendo aceitação social. Cada vez mais gays e lésbicas estão assumindo sua orientação sexual e buscando a realização do sonho de estruturar uma família com a presença de filhos. Vã é a tentativa de negar ao par o direito à convivência familiar ou deixar de reconhecer a possibilidade de crianças viverem em lares homossexuais. (DIAS, 2012, p. 3)

No âmbito da Psicologia, o CFP (Conselho Federal de Psicologia) posicionou-se favorável à adoção por não encontrar respaldo científico para obstaculizar tal instituto e sim, a existência de preconceitos baseados em princípios conservadores, como esclarece Custódio (2012, p. 96):

[...] não se verifica óbice, em relação às possíveis repercussões psicológicas referidas por setores mais conservadores, à adoção compartilhada por pares homoafetivos. Não há respaldo científico quanto ao invocado prejuízo do desenvolvimento da criança pelo fato de ser criada em um lar homoafetivo.

A discussão acerca dos direitos fundamentais adentram as questões das relações homoafetivas onde ficou convencionado que não aceitar as uniões homoafetivas incorre em postura anticonstitucional e como tal vai de encontro ao ordenamento jurídico. O STF posicionou-se contrário a qualquer discriminação decorrente do não reconhecimento das uniões homoafetivas, conforme o argumento do Ministro do STF, Ayres Britto:

[...] o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união

estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF. (STF, 2011)

No dia 5 de maio de 2011, o STF (Supremo Tribunal Federal), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 interposta pelo Governado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, votaram por unanimidade como inconstitucional qualquer vedação dos direitos dos casais unidos em relação homoafetiva. Tal posição do STF foi em decorrência do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 178 que a originou, conforme o que se lê:

A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro. (STF, 2011)

O julgado do STF abre precedentes no âmbito da justiça brasileira, pois, apesar de os direitos fundamentais constitucionais incluírem o respeito a todas as pessoas, independentemente, de sua orientação sexual, o preconceito implícito ou explícito da sociedade com reflexo nos textos dos legisladores, a posição do tribunal maior da nação é algo inédito e pode conduzir novos julgamentos com relação às questões homoafetivas em todas as suas circunstâncias.

Nesta linha de raciocínio, podemos encontrar a argumentação de Valter Bernardino que assevera que o mais importante na adoção deve ser a defesa dos interesses minoristas. É interessante o argumento apresentado pelo autor:

É notória a existência de qualquer impedimento jurídico para adoção por casais homoafetivos. De tal modo que, individualmente, já é possível a adoção de crianças por uma pessoa gay. Contudo, os Tribunais brasileiros começam a assegurar a possibilidade de adoção conjunta – o casal homoafetivo adotar uma criança para estabelecer uma família – desde que, em ambos os casos, os requisitos estabelecidos pelo ECA sejam cabalmente preenchidos. (BERNARDINO, 2013, p. 3)

A homossexualidade não pode constituir empecilho à adoção mesmo na ausência da tutela estatal, muito menos por dogmas religiosos ou quaisquer outros fatores. (BERNARDINO, 2013)

#### 4.1 ESPECIFICIDADES DOS CRITÉRIOS DE ADOÇÃO NA HISTÓRIA

Segundo Weber (*apud* TEIXEIRA FILHO, 2010), tanto a infância quanto a adoção foram interpretadas de maneira bem diversa ao longo da história da humanidade, influenciadas pelos códigos morais, pelas leis e pelas religiões, que mesclavam coerência ou divergências entre si. As culturas vêm assumindo posturas diferenciadas em relação à adoção, relacionadas ao contexto sócio-político, econômico e religioso de cada época e nação.

Assim, Max Weber nos permite compreender os motivos da existência de muitos preconceitos e estigmas que impregnam o processo de adoção.

A adoção de crianças, em muitas outras culturas, pode ser interpretada como "um conceito não-problemático, um dos aspectos de parentesco, forma de solidariedade ou resposta a condições demográficas". Portanto, a adoção, enquanto discurso não só é interdita em alguns lugares como também sugere, como veremos, um nível sutil de exclusão. [...] a cada discurso e enunciado, corresponde uma prática específica. Por exemplo, se tomarmos o caso da proibição jurídica de se registrar um/a filho/a não-biológico/a como biológico/a - conhecida como 'adoção à brasileira' ou 'clandestina' -, incorrendo, portanto, em crime de falsidade ideológica, precisamos nos perguntar o que justifica essa interpretação e o que motiva essa prática ainda que se saiba ser criminosa? (TEIXEIRA FILHO, 2010, p. 3)

As motivações explícitas e implícitas são produzidas como respostas ao discurso de uma sociedade que legitima e valoriza filhos produzidos no seio de uma família, com laços de sangue, em detrimento dos laços e necessidades afetivas das pessoas envolvidas no processo: mãe, pai (adotivos ou não) e as próprias crianças, neste sentido, a autora propõe uma série de indagações que nos levam a uma reflexão mais atenta da questão.

Em uma cultura na qual os laços de sangue fossem irrelevantes será que existiriam as categorias "mãe/pai biológica/o" e "mãe/pai adotiva/o"? Afinal, o que define a parentalidade? A quem importa a diferença entre o afeto e a biologia, tomados em nossa sociedade como realidades concretas, distintas e desiguais? Do mesmo modo, caso os laços de sangue não fossem importantes, será que se produziria o desejo de se "fazer segredo" sobre a adoção? A que serve o imperativo da consanguinidade a partir do qual se autoriza o Estado a legislar sobre as relações de parentesco, sobre o que é ou não uma família, uma filiação, uma parentalidade, uma conjugalidade? (TEIXEIRA FILHO, 2010, p. 5)

O perfil dos adotantes e as características que eles normalmente procuram nos adotandos, deixam transparecer preconceitos e relações de poder incutidas pela cultura.

[...] trata-se de uma adoção em que os adotantes, geralmente de classe média, entre seus 40 e 50 anos, e com problemas de infertilidade, têm o interesse em uma criança recém-nascida, com características de cor de pele semelhantes às deles, e, de algum modo, já tenham o conhecimento do histórico da mãe biológica e inexoravelmente farão 'segredo' sobre essa adoção para a criança adotada. Em geral, as explicações dadas pelas pessoas que recorrerem a essa prática, a qual implica também a manutenção indeterminada dessa 'farsa jurídica', são as seguintes: 1) medo de que a criança, caso saiba não ter a mesma origem biológica de seus pais, interesse-se por ir em busca de seus pais 'verdadeiros', isto é, biológicos; 2) temem que a criança 'sofra' por saber que foi 'rejeitada' pela mãe biológica. Contudo, o 'não-explicito' nessas duas justificativas é que: 1) temem o confronto com os pais biológicos e a própria criança, que podem (pelo menos juridicamente) sustentar a tese de 'roubo' e falsidade ideológica; 2) temem o confronto com a sua própria infertilidade. (TEIXEIRA FILHO, 2010, p. 7)

A década de 80 ficou marcada como um período negro na história brasileira, pois o fluxo de adoções de crianças para o exterior era intenso, e até meados da década de 90 havia ecos sobre essa situação caótica. O Brasil nessa altura foi classificado como um dos maiores fornecedores de crianças no mundo.

As estatísticas de 1993 da Polícia Federal brasileira mostravam que, depois de uma pausa no início da década, o número de crianças saindo do país com pais adotivos estrangeiros crescia outra vez. Conforme essa fonte, nos primeiros quatro anos da década de 1990, o número de crianças adotadas no exterior já ultrapassava a soma das adoções de toda a década anterior. (FONSECA, 2006, p. 7)

Segundo Kane (*apud* FONSECA, 2008) nos anos 1980 o Brasil figurava como o quarto maior exportador de crianças, só perdendo para a Coreia, a Índia e a



Colômbia, colocando a América do Sul como campeã potencial de expedição de crianças. As crianças brasileiras rumavam para a Europa, engrossando as estatísticas de brasileiros a serem adotados por estrangeiros da França e Itália, por exemplo.

#### 4.2 HOMOPARENTALIDADE: QUEBRA DE PARADIGMA NA ADOÇÃO

Nas relações homoparentais ou homoafetivas, os casais interessados na adoção de crianças enfrentam, além de outras questões burocráticas o preconceito para com sua opção sexual, mas curiosamente também reproduzem os preconceitos com relação à cor, à idade e à procedência da criança.

Sabemos que solteiros, assim como casais gays e lésbicos que querem adotar filhos, lutam, há muito tempo, contra preconceito nos seus próprios países. É em grande medida em função do tratamento pouco encorajador que recebiam dos serviços locais que europeus e norte-americanos eram obrigados a procurar filhos adotivos no exterior. No entanto, sua experiência pessoal de discriminação não garante necessariamente uma compreensão mais aguda de outras situações de estigma e exploração. Nesse caso, a insistência da mulher lésbica em exercer seu "direito a ser mãe" parece reforçar hierarquias que discriminam outras categorias. Sua indignação diante da possibilidade de receber uma "criança de colocação difícil" só reforça a idéia de que essas crianças do serviço local - mais escuras e, em geral, mais velhas - são produtos inferiores. Também existe aqui uma hierarquização implícita de países. Obrigados a procurar o objeto de seu desejo no exterior, por causa da escassez de crianças adotáveis no seu próprio país, adotantes gays e lésbicas do "Primeiro Mundo", tal como seus conterrâneos heterossexuais, viraram suas atenções num primeiro momento para a China. Quando o governo chinês fechou essa porta a candidatos solteiros (como, aliás, também fechou para negros e obesos), gays e lésbicas tiveram de encontrar novas saídas. (FONSECA, 2006, p. 13)

Os casais homoafetivos têm procurado, mundialmente, por crianças para a adoção e para isso, normalmente esbarram em preconceitos acerca de sua opção sexual.

No bojo das atuais mudanças, chamam atenção os paradoxos de um campo que encerra desigualdades de múltiplas ordens - de raça, nacionalidade e classe - além da orientação sexual. É interessante constatar que, na América do Norte, mulheres (mães biológicas) que dão seus filhos em adoção são cada vez mais 'escutadas' no seu desejo de participar da escolha dos pais adotivos de seu filho.

No entanto, com esse tipo de 'adoção aberta', o empoderamento de uma categoria historicamente discriminada arrisca provocar recuos na causa de outra, igualmente discriminada. Gays e lésbicas, depois de ter logrado sensibilizar psicólogos, trabalhadores sociais e juizes quanto às suas habilidades maternas e paternas, agora vão ter de lidar com os preconceitos de mais uma categoria de controladores - as próprias mães que gestaram o filho que querem adotar. (FONSECA, 2006, p. 13)

A lei prevê a possibilidade de adoção por mais de uma pessoa, simultaneamente, no entanto, do texto legal se pode inferir que:

[...] podem adotar conjuntamente apenas aqueles casados entre si, ou que vivam na forma conceituada pela Lei n.º 9.278/96, que regulamenta a união estável, bem como por concubinos.

A legislação exige a comprovação da estabilidade da família para o deferimento da adoção simultânea. Em face ao exposto, observa-se que quando a lei trata de adoção realizada por duas pessoas simultaneamente refere-se a um casal, composto por um homem e uma mulher. Prerrogativas estas que a princípio eliminam a possibilidade da adoção por duas pessoas do mesmo sexo, já que a adoção conjunta é vinculada ao casamento e união estável. (MARTINS; WERKÄUSER; MACCARINI, 2008, p. 3)

A adoção, conforme o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 43 que dispõe que será deferida somente no caso de haver real vantagem à criança adotada. O teor do artigo citado que faz parte da Subseção IV denominada “Da Adoção” da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *in litteris* é o seguinte: “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Assim, o casal homoafetivo ao demonstrar condições socioeconômicas condizentes para sustentar uma ou mais crianças não pode ser impedida de adotar, porque, ao contrário, se feriria os direitos constitucionais da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. Não serão a orientação sexual e/ou a constituição familiar por pares homoafetivos que se constituirão obstáculos à adoção, porque de outra forma poderão caber medidas cautelares para assegurar o direito de adoção por casal homoafetivo. (DIAS, 2012)

A negação da adoção por casal homoafetivo que conviva sob o regime de união estável poderá decorrer em desassistência à criança no caso da morte do companheiro que, tendo adotado um menor sob a condição de solteiro (a lei assegura a adoção à pessoa sozinha independentemente da orientação sexual) não lhe assegurará direitos de sucessão, conforme explica a Douta Maria Berenice Dias:

O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável. Nessa situação, quem é adotado por um só dos parceiros não pode desfrutar de qualquer direito com relação àquele que também reconhece como verdadeiramente seu pai ou sua mãe. Ocorrendo a separação do par ou a morte do que não é legalmente o genitor, nenhum benefício o filho poderá usufruir. Não pode pleitear qualquer direito, nem alimentos nem benefícios de cunho previdenciário ou sucessório.

Sequer o direito de visita é regulamentado, mesmo que detenha a posse do estado de filho, tenha igual sentimento e desfrute da mesma condição frente a ambos. O amor para com os pais em nada se diferencia pelo fato de eles serem do mesmo ou de diverso sexo. Ao se arrostar tal realidade, é imperioso concluir que, de forma paradoxal, o intuito de resguardar e preservar a criança ou o adolescente resta por lhe subtrair a possibilidade de usufruir direitos que de fato possui. (DIAS, 2012, p. 4)

Quando estão em jogo os direitos da criança e do adolescente, profissionais de distintas áreas agem interdisciplinarmente e, assim, é importante dar a conhecer a interpretação do Conselho Federal de Psicologia com relação à questão da adoção por pares homoafetivos:

Vale dizer que não pode a sociedade marginalizar a união constituída por pessoas do mesmo sexo, sob qualquer tipo de discriminação, o que é vedada pela Constituição Federal de 1988, a conhecida Constituição cidadã. Ademais, o relacionamento constituído assume, hodiernamente, laços de família, em virtude do vínculo afetivo, social e econômico assumido pelo casal. Faz-se importante lembrar que o amor, o respeito e o cuidado com o companheiro representam a mais legítima forma de viver do ser humano, sendo forçoso concluir que a negação a esses direitos constitui flagrante violação do direito à vida, e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. (CFP, 2008, p. 41)

As minorias, historicamente, são fadadas à invisibilidade; os homossexuais mundialmente e no Brasil têm aumentado em proporção e, assim, “a emergência de novos arranjos familiares, neste contexto de transformações e novos significados, convida a enfatizar as relações homoafetivas concedendo-lhes caráter de visibilidade”. (FERREIRA; CHALHUB, 2012, p. 37)

### 4.3 JURISPRUDÊNCIA COM RELAÇÃO À ADOÇÃO NA UNIÃO HOMOAFETIVA

O primeiro julgamento relativo à adoção por casais homoafetivos deu-se no Rio Grande do Sul, em abril de 2006, quando o relator Ministro Luis Felipe Brasil Santos do Tribunal de Justiça do RS decidiu pela adoção de dois irmãos menores por casal homoafetivo formado por duas mulheres que requeriam a adoção estendida ao casal para garantir todos os direitos às crianças que já eram adotadas por uma das mulheres, conforme a Apelação Cível AC N° 70013801592:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes" (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL N° 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Para a decisão apresentada à AC 70013801592, o juiz considerou a ausência de Impedimento legal para a adoção já que o vínculo familiar existente era legítimo devido à existência de uma união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, "com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar"; em consideração aos vínculos de afeto superarem aos vínculos de sangue com relação à filiação socioafetiva e considerando que a negativa daquelas adoções contribuiriam para a ratificação de atitudes hipócritas desprovidas de base científica. Como argumento para sua decisão, o relator invocou o art. 227 da Constituição Federal. (STF, 2012)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica das relações extramatrimoniais e os direitos conquistados por essa espécie de família fez com que fosse reconhecida na Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º, a União Estável como Entidade Familiar. Desde então, o instituto da União Estável tem sido objeto de diversos entendimentos doutrinários quando comparado com o Casamento, principalmente em função dos efeitos patrimoniais gerados pela sua dissolução.

A Lei Nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão ainda mantinha a cláusula de obrigatoriedade de convivência por mais de 5 anos para assegurar os direitos à herança, enquanto a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal retirou o prazo mínimo e estabeleceu regras bem específicas para a divisão de bens na dissolução da União Estável por ocasião da morte de um dos conviventes, no qual, basicamente, se não há filhos comuns, o direito à quarta parte como usufruto até contrair nova união estável ou matrimônio, e quando não há herdeiros ascendentes nem descendentes, a herança fica 100% para o convivente sobrevivente. Os casais homoafetivos também estão cobertos por este direito bem como os filhos adotados por eles.

A Constituição Federal no artigo 5º Caput estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, a não aceitação da adoção por casais homoafetivos deixa claro o preconceito da sociedade, caracterizado pela ignorância e o medo de que essas crianças com a convivência possam ter problemas futuros e torna-se também homossexuais.

Atualmente, alguns Tribunais têm decidido procedente aos pedidos de adoção por casais homoafetivos com base no Princípio da Isonomia das Normas, Princípio da Legalidade, Princípio da Dignidade Humana e o Princípio do melhor interesse da criança. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo Tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito de viver, mas para que possam ter uma vida digna e a igualdade de seus direitos assegurados na nossa Constituição.

Maria Berenice Dias argumenta que o crescente número de casais homoafetivos que assumem sua condição perante a sociedade abre-lhes novas perspectivas de constituir uma família e as posturas conservadoras de determinados juízes não podem cercear-lhes a possibilidade da adoção.

Concordamos com a postura de Dias, porque há muitas crianças que necessitam de adultos que as amparem e que lhes propicie qualidade de vida digna compatível com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tutelado pela Constituição. Isto poderia ser possível ao serem adotadas, abandonando a situação de miséria e de desamor em que elas se encontrem.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Freitas. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. Franca. Direito. 2000. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf>>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Adoção passo a passo**. Cartilha. 2009. 25p.

BERNARDINO, Valter. Adoção por pares homoafetivos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3604, 14 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24434>>. Acesso em: 18 Abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. (Código Civil Brasileiro). Brasília/DF, 2002.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Menores**. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Menores**. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. (Código Civil Brasileiro).

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF, Senado, 1994.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, Senado, 1996.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2007. 242 p.

CFP. **Adoção**: um direito de todos e todas. Conselho Federal de Psicologia (CFP). Brasília/DF: CFP, junho de 2008. 52p.

CONJUR. Conflito de jurisprudência. **STF decidirá sobre paternidade socioafetiva e biológica**. ARE 692.186. Revista Consultor Jurídico, 17 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-17/stf-decidira-disputa-entre-paternidade-socioafetiva-biologica>>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

CUSTÓDIO, Jacqueline. Homoparentalidade: um direito em construção. **Espaço Jurídico Joaçaba**, v. 13, n. 1, p. 91-100, jan./jun. 2012.

DIAS, Maria Berenice. Era uma vez. *In Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **União Homoafetiva.** 2012. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6\\_-\\_ado%20E3o\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%20E3o_homoafetiva.pdf)>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **União homossexual:** o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FERREIRA, Kátia Catrin Gomes; CHALHUB, Anderson. Contribuições da psicologia em relação à adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão de literatura. **Inter(Subjetividades)**. 2012. pp. 29-49.

FONSECA, Claudia. Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 3, Dec. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000300003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Uma virada imprevista:** o "fim" da adoção internacional no Brasil. Dados, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582006000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

FURLAN, Melissa. Evolução da União Estável no Direito Brasileiro. **Cadernos de Direito**, Vol. 2, No 4. 2003. p. 1-13.

GONSALVES, E.P. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica.** 4. ed. Campinas: Alínea, 2012.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9280&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280&revista_caderno=14)>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto Lobo. **Direito Civil:** Família. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Paulo César Ribeiro; WERKÄUSER, Stefan; MACCARINI, Lucas. Adoção e direito fundamental à igualdade dos homossexuais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2527](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2527)>. Acesso em: 20 Abr. 2017.



NOVA FAMÍLIA. Mudança na Lei de Adoção e no ECA agilizam adoções. **Revista Consultor Jurídico**. 17 de julho de 2009. <http://www.conjur.com.br/2009-jul-17/mudancas-lei-adocao-eca-agilizar-adocoes-pais>>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

PAIVA, João Pedro Lamana; BURTET, Tiago Machado. **Adoção judicializada: registro e averbação**. 2004. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id236.htm>>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3192>>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

RODHOLFO, João. **União Homoafetivas e a Lei Maria da Penha**. 13. jun, 2008. Disponível em: <<http://nalei.com.br/blog/unioes-homoafetivas-e-a-lei-maria-da-penha-230/>>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

SILVA, Fausto Bawden de Castro. **Presunção de Paternidade na Inseminação Artificial Heteróloga**. Uberaba/MG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2006. Disponível em: <<http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/542011.pdf>>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

SOUZA, M. **A Personagem feminina na primeira fase machadiana: Helena e Iaiá Garcia**. Mestrado em Literatura e Crítica Literária. São Paulo: PUC-SP, 2007. 87p.

STF. **Jurisprudência Selecionada: Sucessão do Companheiro na União Estável**. 2012. Disponível em: <[http://www.ligiera.com.br/page\\_16.html](http://www.ligiera.com.br/page_16.html)>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

STF. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Supremo Tribunal Federal. 5 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva. Os segredos da adoção e o imperativo da matriz bioparental. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 18, n. 1, Apr. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2010000100015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2010000100015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 Abr. 2017.

XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e Casamento**: a impossibilidade de equiparação à Luz dos Princípios da Igualdade e da Liberdade. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília/DF: UnB, 2009. 171p.